

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 101

n. 193

São Paulo

sexta-feira, 11 de outubro de 1991

### PODER EXECUTIVO

#### LEIS

##### LEI Nº 7.523, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

*Cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Pontal do Paranapanema*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social do Pontal do Paranapanema, de que trata o artigo 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.

Parágrafo único — O Fundo a que se refere este artigo vincula-se à Secretaria de Planejamento e Gestão e será administrado pelo Banespa S/A — Banco do Estado de São Paulo.

Artigo 2º — A área de atuação do Fundo abrangerá os Municípios de Alfredo Marcondes, Alvares Machado, Caiuá, Estrela do Norte, Euclides da Cunha Paulista, Marabá Paulista, Mirante do Paranapanema, Naranjuba, Piquerobi, Pirapozinho, Presidente Bernardes, Presidente Epitácio, Presidente Venceslau, Rosana, Sandovalina, Santo Anastácio, Santo Expedito, Tarabai e Teodoro Sampaio.

Artigo 3º — São objetivos do Fundo:

I — financiar e investir em programas e projetos de interesse da área;

II — apropriar tecnologia com vistas à modernização das atividades produtivas da área;

III — contribuir com recursos técnicos e financeiros para a melhoria dos serviços públicos municipais;

IV — acompanhar e controlar a execução dos programas e projetos financiados pelo Fundo;

V — participar das atividades de planejamento regional do Pontal do Paranapanema; e

VI — contribuir com recursos técnicos e financeiros para a regularização fundiária da região.

Artigo 4º — Constituirão receitas do Fundo:

I — dotação específica consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos suplementares que lhe forem destinados;

II — doações feitas por particulares ou por instituições de direito público ou privado;

III — o produto de suas operações de crédito, rendimentos e juros provenientes da aplicação de seus recursos; e

IV — outras receitas.

Artigo 5º — A aplicação dos recursos do Fundo será supervisionada por um Conselho de Orientação, composto por 11 (onze) membros, nomeados pelo Governador.

Parágrafo único — O Conselho referido no "caput" será constituído em 60 (sessenta) dias e suas atribuições serão definidas em regulamento dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

Artigo 6º — Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros) na categoria de programação 07.39.031 da Secretaria de Planejamento e Gestão, mediante a utilização de recursos de que trata § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Frederico Mathias Mazzucchelli*

Secretário da Fazenda

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de outubro de 1991.

#### DECRETOS

##### DECRETO Nº 33.920, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Habitação, para subscrição de ações à Companhia do Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo — CDHU*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem: o artigo 7º, e o inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990;

Decreta:

Artigo 1º — Fica aberto um crédito de Cr\$ 21.620.694.000,00 (Vinte e um bilhões, seiscentos e vinte milhões, seiscentos e noventa e quatro mil cruzeiros), suplementar ao orçamento da Secretaria da Habitação, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I — Cr\$ 11.800.000.000,00 (Onze bilhões e oitocentos milhões de cruzeiros), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990, e

II — Cr\$ 9.820.694.000,00 (Nove bilhões, oitocentos e vinte milhões e seiscentos e noventa e quatro mil cruzeiros), nos termos do inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 6.992, de 27 de dezembro de 1990.

Artigo 3º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 32.802, de 27 de dezembro de 1990, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Frederico M. Mazzucchelli*

Secretário da Fazenda

*Eduardo Maia de Castro Ferraz*

Secretário de Planejamento e Gestão

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1991.

#### TABELA 1

Suplementação		Valores em cruzeiros	
25	Secretaria da Habitação		
25.40	Entidades Supervisionadas		
4.2.6.0	Const. ou Aumento Cap. Emp. Comerc. ou Finan.		21.620.694.000,00
	Subtotal		21.620.694.000,00
	Total		21.620.694.000,00
Projetos	Corrente	Capital	Total
Subsc. Ações — Assentamento Habitacional 10.57.035.7.061	21.620.694.000,00		21.620.694.000,00
Totais	21.620.694.000,00		21.620.694.000,00

#### TABELA 2

Suplementação		Valores em cruzeiros	
25	Secretaria da Habitação		
25.95	Administração Indireta		
	Cia. Desenv. Habitac. Urbano Est. SP — CDHU		
	Total		21.620.694.000,00
	4ª Quota		21.620.694.000,00

##### DECRETO Nº 33.921, DE 10 DE OUTUBRO DE 1991

*Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar federal nº 24/75, bem como aprova convênio e protocolos, e introduz alterações no Regulamento do ICMS*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e considerando o que estabelece o artigo 112 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam ratificados os Convênios ICMS — 42/91, 44/91, 45/91, 52/91, 54/91, 55/91, 58/91 a 60/91 e 63/91, celebrados em Brasília, DF, em 26 de setembro de 1991, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1991, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Artigo 2º — Ficam aprovados o Convênio ICMS-61/91, e os Protocolos ICMS-27/91, 28/91 e 31/91, celebrados em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, cujos textos, publicados nos Diários Oficiais da União de 30 de setembro de 1991, os três primeiros, e de 1º de outubro de 1991, o último, são reproduzidos em anexo a este decreto.

Parágrafo único — A aplicação das disposições dos Protocolos ICMS-27/91 e ICMS-28/91, de 26 de setembro de 1991, se fará independentemente da publicação de qualquer outro ato deste Estado.

Artigo 3º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o § 1º do artigo 17 das Disposições Transitórias: "§ 1º — O acréscimo financeiro a ser excluído não poderá exceder o valor resultante da aplicação da Taxa Referencial — TR capitalizada — ou índice oficial que venha substituí-la — sobre o montante financiado, entendido este como o valor da venda deduzido, se houver, da quantia dada a título de sinal, adotando-se:

1 — como Taxa Referencial — TR — a fixada para o mês da operação;

2 — enquanto não divulgada a Taxa Referencial — TR — relativa ao mês da operação, a vigorante no mês anterior, ou, se houver, a estimada para utilização provisória, vedada, em qualquer hipótese, a efetivação de ajuste na taxa adotada;"

II — o item 3 da Tabela II do Anexo II, mantida a redação dos seus subitens e Notas:

"3 — Fica reduzida em 77,78% (setenta e sete inteiros e setenta e oito centésimos por cento) a base de cálculo do imposto incidente nas operações internas com produtos adiante indicados (Lei nº 6.374/89, art. 112):"

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de outubro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

*Carlos Renato Barnabé*

Secretário Adjunto, respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

*Cláudio Ferraz de Alvarenga*

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 10 de outubro de 1991.

##### Convênio ICMS 42/91

*Concede a redução da base de cálculo do ICMS nas entradas de mercadorias estrangeiras importadas com redução do Imposto de Importação, amparadas por Programa Befitex.*

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 64ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 26 de setembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte

Convênio

Cláusula primeira — Acordam os Estados e o Distrito Federal em conceder redução da base de cálculo do ICMS, proporcionalmente à redução do Imposto de Importação, nas operações de entrada de mercadorias estrangeiras im-

#### AGENDA DO GOVERNADOR

##### Dia 11 de outubro — Sexta-feira

10h	Secretário da Fazenda, Frederico Mathias Mazzucchelli.
11h	Chefe da Casa Militar, Francisco João Ferro.
13h	Recebe para almoço o governador de Minas Gerais, Hélio Garcia — Palácio dos Bandeirantes — Ala Residencial.
16h	Secretário da Segurança Pública, Pedro Franco de Campos.
16h30	Secretário dos Transportes Metropolitanos, Aloysio Nunes Ferreira Filho.
18h	Secretário da Educação, Fernando Gomes de Moraes.
18h30	Secretário da Habitação, José Machado de Campos Filho.

#### Seção I

Esta edição, de 128 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

##### Secretarias

Secretaria do Governo	7	Meio Ambiente	65
Planejamento e Gestão	8	Secretaria do Menor	66
Justiça e Defesa da Cidadania	8	Procuradoria Geral do Estado	66
Trabalho e Promoção Social	8		
Segurança Pública	9		
Fazenda	14	Universidade de São Paulo	66
Agricultura e Abastecimento	25	Universidade	
Educação	25	Estadual de Campinas	68
Saúde	58	Universidade Estadual Paulista	69
Energia e Saneamento	63		
Infra-Estrutura Viária	63	Ministério Público	70
Administração e Modernização do Serviço Público	64	Tribunal de Contas	74
Cultura	65	Editais	79
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	65	Concursos	80
Esportes e Turismo	65	Assembléia Legislativa	111
Habitação	65	Diário dos Municípios	125
		Ministérios e Órgãos Federais	128